

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.292-A, DE 1999

(Do Sr. Nicias Ribeiro)

Regulamenta o artigo 81 da Constituição e estabelece normas para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, no caso da vacância de ambos os cargos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 1.888/99, apensado (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-1.888/99

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo Relator (7)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (7)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á eleição para ambos os cargos, nos termos desta lei.

Art. 2º - Se a vacância ocorrer nos dois primeiros anos do período presidencial, far-se-á eleição para ambos os cargos noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - A eleição de que trata este artigo será através do voto direto, secreto e universal, observada a legislação eleitoral vigente.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral, a partir do dia em que foi aberta a última vaga, terá um prazo máximo de sete dias para estabelecer os prazos e as normas para a eleição tratada neste artigo.

§ 3º - A posse dos eleitos dar-se-á no centésimo dia depois de aberta a última vaga.

Art. 3º - Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, nos últimos dois anos do período presidencial, far-se-á eleição para ambos os cargos pelo Congresso Nacional, trinta dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Os Partidos políticos que tenham representação nas duas Casas do Congresso Nacional poderão, isoladamente ou coligados, requerer o registro de seus candidatos perante o Tribunal Superior Eleitoral, até quinze dias antes do dia da eleição de que trata este artigo.

§ 2º - Os Partidos escolherão seus candidatos e decidirão sobre coligações partidárias em Convenções Nacionais, na forma do Estatuto Partidário, até vinte dias antes da eleição.

§ 3º - O Tribunal Superior Eleitoral deliberará a respeito dos pedidos de registro dos candidatos até três dias antes do dia da eleição, observada a legislação partidária e das inelegibilidades.

§ 4º - Deferido o registro dos candidatos, o Tribunal Superior Eleitoral comunicará da sua decisão ao Congresso Nacional imediatamente.

Art. 4º - A sessão do Congresso Nacional especialmente convocada para eleição do Presidente e do Vice-Presidente da

República terá início às quatorze horas e contará com a presença do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que se assentará à Mesa Diretora dos Trabalhos.

§ 1º - A votação será secreta e transcorrerá ininterruptamente por um tempo não superior a três horas.

§ 2º - Os candidatos poderão usar da tribuna para expor suas propostas antes do início da votação, por um tempo máximo de até dez minutos.

§ 3º - Encerrada a votação dar-se-á início à apuração, e, feita a totalização dos votos anunciar-se-á o resultado da eleição.

§ 4º - Se nenhum dos candidatos obtiver mais da metade dos votos dos Congressistas, far-se-á nova eleição entre os dois candidatos mais votados.

§ 5º - O candidato mais votado e seu companheiro de chapa serão proclamados eleitos, respectivamente, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 6º - A diplomação e posse dos eleitos ocorrerão, respectivamente, no segundo e terceiro dia após a data da eleição do Congresso Nacional.

Art. 5º - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, nos Estados, e de Prefeito e Vice-Prefeito nos municípios, far-se-á eleição para ambos os cargos:

- I. noventa dias depois de aberta a última vaga, se a vacância ocorrer nos dois primeiros anos do mandato, observado o disposto no artigo 2º desta lei.
- II. trinta dias depois de aberta a última vaga, se a vacância ocorrer nos dois últimos anos do mandato, pela Assembléia Legislativa, nos Estados e pela Câmara de Vereadores, nos Municípios.

§ 1º - O Tribunal Regional Eleitoral estabelecerá os prazos e as normas para a eleição tratada no inciso I, deste artigo, no prazo máximo de sete dias, contado a partir da abertura da última vaga.

§ 2º - Os Partidos Políticos, com representação na Casa Legislativa correspondente, poderão, isoladamente ou coligados, requerer o registro de seus candidatos, até dezoito dias antes da eleição tratada no inciso II, deste artigo, perante o Tribunal Regional Eleitoral, quando se tratar da eleição de Governador e Vice-Governador, e perante o Juiz Eleitoral, quando se tratar da eleição de Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 3º - Os partidos escolherão seus candidatos e decidirão sobre coligações em Convenção, Estadual ou Municipal, conforme o caso, na forma do Estatuto Partidário, até vinte dias antes da eleição tratada no inciso II, deste artigo.

§ 4º - O pedido de registro dos candidatos serão apreciados pelo Tribunal Regional Eleitoral, em se tratando da eleição de Governador e Vice-Governador e pelo Juiz Eleitoral, em se tratando da eleição de Prefeito e Vice-Prefeito; até sete dias antes da eleição tratada no inciso II, deste artigo.

§ 5º - Da decisão do Juiz Eleitoral, cabe recurso no prazo de vinte e quatro horas, ao Tribunal Regional Eleitoral que, de forma terminativa, deliberará a respeito até dois dias antes da eleição tratada no inciso II, deste artigo.

§ 6º - Deferido ou não o registro, far-se-á comunicação imediatamente a Casa Legislativa correspondente.

§ 7º - A Sessão da Assembléia Legislativa, ou da Câmara Municipal, especialmente convocada para a eleição tratada no inciso II, deste artigo, contará com a presença do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou do Juiz Eleitoral, conforme o caso, e terão assento à Mesa Diretora dos trabalhos.

§ 8º - A diplomação e posse dos eleitos ocorrerão, respectivamente, no segundo e terceiro dia após a realização da eleição, tratada no inciso II, deste artigo.

Art. 6º - Os eleitos e empossados, com base nesta lei, completarão o período dos seus antecessores.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O artigo 81 da nossa Carta Magna trata especificamente da eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, no caso de ocorrer a vacância de ambos os cargos.

Seguramente que os mais otimistas dirão que a probabilidade desse fato acontecer é próxima de zero. É verdade! No entanto, muito embora seja pouco provável não é impossível de ocorrer, daí a preocupação dos doutos Constituintes de 1988 em prever essa possibilidade e determinar a edição de lei regulamentando a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, no caso de ocorrer a vacância de ambos os cargos.

Aliás, o que aconteceria em nosso país se houvesse a vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e não existisse a legislação competente para ordenar o processo de escolha dos novos governantes da Nação?...

Será que essa ausência de lei poderia provocar um impasse que pudesse arrastar o país à uma crise institucional, de graves conseqüências para o estado de direito democrático, como aconteceu no passado?...

Pelas experiências já vividas, é de bom alvitre que esse risco seja evitado com a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos à consideração dos doutos Membros do Congresso Nacional, o qual, além de regulamentar o artigo 81 da Constituição Federal, estabelecerá as normas para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, no caso de ocorrer a vacância de ambos os cargos.

Mas, como **“compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral”** (artigo 22, I, C.F.), cabe ao Congresso Nacional dispor também sobre a eleição do Governador e Vice-Governador, e do Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de ocorrer a vacância de ambos os cargos.

Daí, o artigo 5º do presente Projeto de Lei se ater integralmente na regulamentação da eleição nos Estados e Municípios

onde, respectivamente, venha a ocorrer a vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, bem como de Prefeito e Vice-Prefeito.

Plenário Ulysses Guimarães. em 18 de junho de 1999.

23/06/99

Nicolas Ribeiro

NICOLAS RIBEIRO

Deputado Federal

PSDB-PARÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

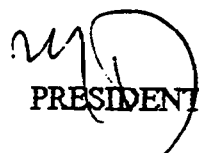
Ofício nº P-144 /00

Brasília, 28 de março de 2000.

Defiro a apensação do PL 1888/99 ao PL 1292/99.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

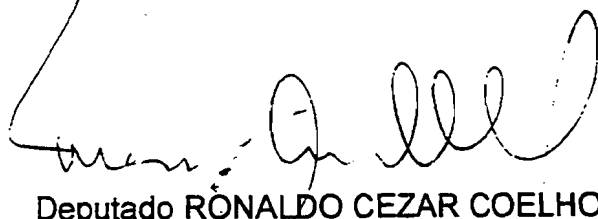
Senhor Preside

Em 17 /04 /2000


PRESIDENTE

Solicito a Vossa Excelência providenciar a apensação do PL nº 1.888/99, do Deputado Freire Júnior, ao PL nº 1.292/99, do Deputado Nicias Ribeiro, por tratarem de matéria análoga, conforme requerimento anexo do Deputado Zenaldo Coutinho, relator das proposições nesta Comissão.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço renovando protestos de estima e consideração.



Deputado RÔNALDO CEZAR COELHO
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PROJETO DE LEI
Nº 1.888, DE 1999
(Do Sr. Freire Júnior)

Dispõe sobre a eleição presidencial motivada por vacância, nos termos do art. 81, § 1º da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República motivada por vacância nos dois últimos anos do período presidencial, nos termos do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos pelo sufrágio dos membros do Congresso Nacional, mediante votação nominal em sessão pública presidida pela Mesa do Senado Federal.

§ 2º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

§ 3º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 4º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á novo escrutínio logo após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados e sendo a votação por maioria simples.

Art. 2º O registro dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente será feito pelos Diretórios Nacionais dos Partidos conjuntamente à Mesa do Senado Federal até dez dias antes da data da eleição.

§ 1º Para concorrerem à eleição, os candidatos estão submetidos às condições de elegibilidade previstas no § 3º do art. 14 da Constituição Federal e na lei complementar de inelegibilidades.

§ 2º A Mesa, recebido o registro de candidatura, declarará impugnada a que não observe os requisitos de elegibilidade e o prazo de registro previstos neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a satisfazer uma lacuna legislativa.

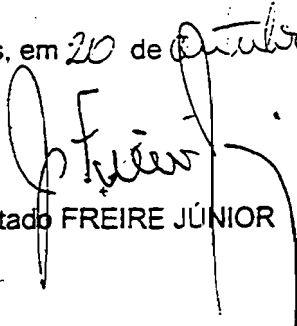
A eleição presidencial prevista no artigo 81, § 1º, do texto constitucional, será regulada não só pela lei que elaboramos, mas também por outros dispositivos constitucionais de observância obrigatória nesse caso.

Como exemplos, a filiação partidária, a idade mínima e os critérios de inelegibilidade.

Assim, o projeto ora apresentado é curto em extensão, pois optamos por não repetir dispositivos da Lei Maior.

Por estas razões, peço o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de Outubro de 1999.


Deputado FREIRE JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO IV Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto que ora se examina se determinam as normas para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, no caso da vacância de ambos os cargos.

Acontecendo a vacância nos dois primeiros anos do período presidencial, a eleição para os ambos cargos será direta e realizada noventa dias depois de aberta a última vaga.

O projeto dispõe, no § 2º do seu art. 2º, que o Tribunal Superior Eleitoral terá o prazo máximo de sete dias para estabelecer prazos e normas para a eleição que vem de ser referida.

O § 3º do mesmo artigo dispõe que a posse dos eleitos dar-se-á no centésimo dia depois de aberta a última vaga.

Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após aberta a última vaga pelo Congresso Nacional.

No § 2º do art. 3º, o projeto dispõe que “Os Partidos Políticos que tenham representação nas duas Casas do Congresso Nacional poderão, isoladamente ou coligados, requerer o registro de seus candidatos perante o Tribunal Superior Eleitoral, até quinze dias antes desta eleição.” As convenções partidárias deverão escolher seus candidatos e deliberar sobre coligações partidárias até vinte dias antes da eleição.

Pelo § 3º, compete ao Tribunal Superior Eleitoral deliberar a respeito dos pedidos de registro dos candidatos até três dias antes do dia da eleição.

O projeto prevê que a votação será secreta e transcorrerá ininterruptamente por um tempo não superior a três horas. Os candidatos poderão usar da tribuna para expor suas propostas por um tempo máximo de dez minutos. Caso nenhum dos candidatos obtiver mais da metade dos votos dos congressistas, haverá nova eleição. A candidatura à Presidência é vinculada à candidatura à Vice-Presidência.

O projeto cuida também da eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador, nos Estados e no Distrito Federal, e para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, havendo vacância. A solução é análoga ao caso de vacância de Presidência e da Vice-Presidência, quando apenas são processados os necessários ajustes de competência.

Ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1999, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.888, de 1999, que trata, porém, apenas da eleição de Presidente e Vice-Presidente da República. O projeto apensado prevê que a eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado. Trata-se de contribuição importante, que não aparece no projeto principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, segundo a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno. E, segundo a alínea e do mesmo inciso, compete também a esta Comissão examinar o mérito dos projetos.

Segundo o inciso I do art. 22 da Carta Magna, legislar sobre direito eleitoral é competência privativa da União. Acresce que a eleição pelo Congresso Nacional, em caso de vacância da Presidência e da Vice-Presidência, nos últimos anos do período presidencial, deve ser disciplinada em lei, consoante o § 1º do art. 81 da Constituição Federal. É o caso da matéria, ora analisada.

O Projeto de Lei nº 1.292, de 1999, parece a este relator constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, salvo alguns problemas corrigíveis por emenda, sem que seja desfigurada a proposição.

No § 2º do art. 1º, ao se dispor que o Tribunal Superior Eleitoral, a partir do dia em que for aberta a última vaga, terá um prazo máximo de sete dias para estabelecer os prazos e as normas para a eleição tratada neste artigo, comete-se equívoco de técnica legislativa de repercussão ponderável. Ora, por que esperar a vacância para baixar instruções em matérias tão importantes?

Ganhando-se os dias referidos no parágrafo anterior, pode-se dar maior folga nos prazos previstos no projeto. O § 3º do art. 3º parece-nos não só exibir problema de técnica legislativa como é mesmo injurídico. Uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral a três dias antes do dia da eleição impediria, na prática, o exercício do duplo grau de jurisdição. A propósito, o art. 121 da Carta Magna dispõe:

“ Art. 121.....

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.”

A previsão de eleição análoga às aqui descritas, em caso de vacância para Governadores e Prefeitos, se justifica pelo princípio organizador dos Estados e Municípios, que assumem, preservadas as suas particularidades, as formas postas na Constituição Federal para a União.

Ressalte-se a tradição de eleições simultâneas e nacionais e a necessidade de compatibilizar-se o princípio de simultaneidade com intervalos de tempo mínimos e razoáveis. O projeto atende, pois, a necessidade de ponderar o princípio supracitado. /

No que concerne ao voto secreto, esta relatoria não tem objeção a fazer, no plano da Constituição, pois o escrutínio secreto é a norma utilizada pelo Congresso Nacional para eleição (art. 188,III, do Regimento Interno) e atende ao princípio pétreo do voto secreto em eleições.

Cabe reparo de técnica legislativa no art. 7º, que traz cláusula genérica de revogação.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 1888, de 1999, apensado este relator não detectou problemas, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, fica patente a oportunidade da matéria. Trata-se de proposições que não só preenchem lacuna legislativa, como o fazem de modo absolutamente correto e oportuno. O projeto principal, por cobrir também as esferas estaduais e municipais, parece-nos mais completo. Eis por que optamos por ele, agregando importante contribuição do apenso, quando dispõe que a eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.292, desde que acolhidas as emendas de técnica legislativa, que seguem anexas. Vota, também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto apenso, o Projeto de Lei nº 1888, de 1999. No que concerne ao mérito, o voto desta relatoria é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1292, de 1999, com emenda de mérito anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.888, de 1999, apensado.

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, após a promulgação desta lei, instruções para a sua execução.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA Nº 02

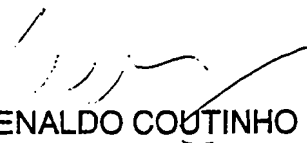
Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§1º Os Partidos Políticos que tenham representação nas duas Casas do Congresso Nacional poderão, isoladamente ou coligados, requerer o registro de seus candidatos perante o Tribunal Superior Eleitoral, até vinte dias antes do dia da eleição de que trata este artigo.

.....
§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral deliberará a respeito dos pedidos de registro dos candidatos até dez dias antes do dia da eleição, observada a legislação partidária e das inelegibilidades.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

EMENDA Nº 03

Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º A votação será secreta e transcorrerá ininterruptamente das dez horas da manhã às dezessete horas.

§ 2º Na sessão anterior à da votação, os candidatos poderão usar da Tribuna por um tempo máximo de vinte e cinco minutos.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

EMENDA Nº 04

Dê-se ao § 4º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º O pedido de registro dos candidatos será apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral, em se tratando da eleição de Governador e Vice-Governador, e pelo Juiz Eleitoral, em se tratando de Prefeito e Vice-Prefeito, até dez dias antes da eleição, tratada no inciso II, deste artigo.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA Nº 05

Dê-se ao § 7º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 7º A sessão da Assembléia Legislativa, ou da Câmara Municipal, especialmente convocada para a eleição tratada no inciso II deste artigo, contará com a presença do Presidente do Tribunal Eleitoral, ou do Juiz Eleitoral, conforme o caso, que terá assento à Mesa Diretora dos trabalhos.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA Nº 06

Acrescente-se § 5º ao art. 3º do projeto com a seguinte
redação:

“Art. 3º

.....
§ 5º A eleição do Presidente implicará a do candidato a
Vice-Presidente com ele registrado.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA Nº 07

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

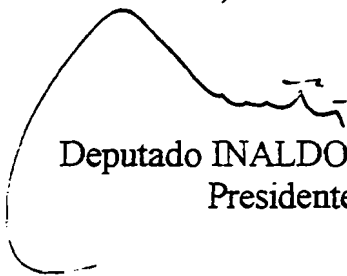
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.292/99 e pela rejeição do de nº 1.888/99, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Priante, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Dr. Benedito Dias, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Paulo Marinho e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR**Nº 1**

Dê-se ao § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, após a promulgação desta lei, instruções para a sua execução.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Nº 2

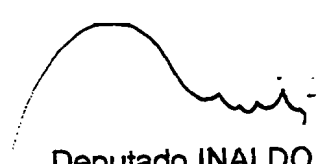
redação: Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte

“Art. 3º

§1º Os Partidos Políticos que tenham representação nas duas Casas do Congresso Nacional poderão, isoladamente ou coligados, requerer o registro de seus candidatos perante o Tribunal Superior Eleitoral, até vinte dias antes do dia da eleição de que trata este artigo.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral deliberará a respeito dos pedidos de registro dos candidatos até dez dias antes do dia da eleição, observada a legislação partidária e das inelegibilidades.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR**Nº 3**

Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º A votação será secreta e transcorrerá ininterruptamente das dez horas da manhã às dezessete horas.

§ 2º Na sessão anterior à da votação, os candidatos poderão usar da Tribuna por um tempo máximo de vinte e cinco minutos.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR**Nº 4**

Dê-se ao § 4º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º O pedido de registro dos candidatos será apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral, em se tratando da eleição de Governador e Vice-Governador, e pelo Juiz Eleitoral, em se tratando de Prefeito e Vice-Prefeito, até dez dias antes da eleição, tratada no inciso II, deste artigo.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR**Nº 5**

Dê-se ao § 7º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 7º A sessão da Assembléia Legislativa, ou da Câmara Municipal, especialmente convocada para a eleição tratada no inciso II deste artigo, contará com a presença do Presidente do Tribunal Eleitoral, ou do Juiz Eleitoral, conforme o caso, que terá assento à Mesa Diretora dos trabalhos.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR**Nº 6**

Acrescente-se § 5º ao art. 3º do projeto com a seguinte
redação:

“Art. 3º

.....
§ 5º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 7

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente